

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2008
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg e outros)

Altera o art. 14, § 3º, inciso VI, alínea “c”, seus §§ 5º e 6º e o art. 32, dando nova redação ao § 2º, acrescentando os §§ 3º, 4º e 5º, remunerando-se os demais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 3º

VI -

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, **Administrador Regional do Distrito Federal** e juiz de paz.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos, **os Administradores Regionais do Distrito Federal** e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos **e os Administradores Regionais do Distrito Federal** devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 2º O artigo 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

§ 1º

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais **e Administradores Regionais do Distrito Federal** coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Lei, de iniciativa do Governador do Distrito Federal e aprovada pela Câmara Legislativa, disciplinará a criação, extinção, fusão e desmembramento das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 4º Será de quatro anos o mandato dos Administradores Regionais do Distrito Federal, aplicando-se as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral majoritário, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 5º O subsídio dos Administradores Regionais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Distritais, observado o que dispõem os arts. 37 e 39, § 4º.

§ 6º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 7º Lei Federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 1986, os habitantes do Distrito Federal conquistaram o legítimo direito de eleger seus representantes. Naquele ano, a lei permitia tão-somente a eleição de deputados federais e senadores. Com a nova Constituição, o povo do DF passou também a eleger, a partir de 1990, seu governador e deputados distritais.

A elegibilidade dos governantes e legisladores do Distrito Federal ocorreu sem que fossem alterados os seus delineamentos constitucionais. A única mudança, por sinal da maior relevância, foi o fim da condição de cidadãos incompletos em que viviam os seus moradores.

No período que antecedeu essa conquista, essa unidade da Federação não podia contar com um corpo legislativo próprio, em âmbito federal e distrital, e o seu governador, em virtude do fato de ser nomeado pelo presidente da República, não dispunha de qualquer identificação e comprometimento com suas demandas e necessidades de sua população.

O modelo de democracia vigente no Brasil admite três formas de participação popular: a representativa, por meio da escolha direta dos membros dos poderes Executivo e Legislativo, a direta, via tomada direta de decisão, a exemplo do que ocorre em plebiscitos e referendos populares e a participativa, em que há o compartilhamento da gestão ou do controle das autoridades públicas, entre Estado e sociedade civil. A nomeação dos administradores regionais do Distrito Federal não adota nenhuma dessas formas, o que contribui para que se crie um verdadeiro fosso entre a população e o administrador.

Os administradores regionais do Distrito Federal não podem ser confundidos com prefeitos. No entanto, não podem também ser confundidos com os subprefeitos que existem em algumas cidades brasileiras. Isso se deve à conformação especial do DF, que embora não conte com municípios, conta com diversas cidades; e em muitos casos, estas cidades coincidem com as regiões administrativas do DF.

A eleição direta, nos mesmos moldes adotados nos processos de escolha dos mandatários do Poder Executivo, irá conferir maior legitimidade ao ocupante do cargo de administrador regional e reforçar seus compromissos com a população. É igualmente uma excelente oportunidade para corrigir a grave distorção, da qual não raro os governadores do DF lançam mão, que permite ao administrador de uma região residir em outra, numa manifestação de desprezo extremo pela população local.

A participação popular na escolha dos administradores regionais é referida na Lei Orgânica do Distrito Federal, no § 1º, do seu art. 10, nos seguintes termos: “A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional”. Contudo, em vez de sua regulamentação em lei ordinária, o claro estabelecimento da eleição direta para administradores regionais como norma constitucional é a medida que falta para eliminar o último traço da menoridade política impingida à população do Distrito Federal.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em

Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF